ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE PRINCESA ISABEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2005 - IRREGULARIDADE DAS CONTAS - APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA PROVIDÊNCIAS - RECOMENDAÇÕES.

PEDIDO DE PERDÃO DA MULTA OU REDUÇÃO DO VALOR DESTA OU NA IMPOSSIBILIDADE DE AMBOS QUE SEJA O DÉBITO PARCELADO – INDEFERIMENTO DO PERDÃO DA MULTA– CONCESSÃO DO PEDIDO DE PARCELAMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 123 / 2.010

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **20 de maio de 2009,** nos autos que tratam da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, relativa ao exercício de **2005,** do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRINCESA ISABEL**, sob a responsabilidade do **Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA**, decidiu, através do **Acórdão APL TC 401/2009**, inserto às fls. 382/387, à unanimidade de votos, em:

1. ***JULGAR IRREGULARES as contas do gestor do Instituto de Previdência dos Servidores de Princesa Isabel, Senhor Sebastião Bezerra de Lima, referente ao exercício financeiro de 2005;***
2. ***APLICAR multa pessoal à sobredita autoridade, no valor de R$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93), pelo empenhamento das obrigações patronais, descontrole dos créditos a receber do Instituto, insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo, além do não envio de documentação solicitada pelo Tribunal;***
3. ***CONCEDER-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***ASSINAR o prazo de 120 (cento e vinte) dias tanto ao atual gestor do IPM de Princesa Isabel, Senhor Marcelino Xenófanes Diniz de Sousa quanto ao atual Prefeito Municipal, Senhor Thiago Pereira de Sousa Soares, para que tomem as providências de modo a adequar a entidade às recomendações atuariais e a regularizar o Instituto junto ao Ministério da Previdência Social, nos moldes apontados pela Auditoria (fls. 307), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie;***
5. ***RECOMENDAR à atual administração do IPM de Princesa Isabel no sentido da estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos que regem a previdência social, para não mais incorrer em vícios transgressores da matéria em situações futuras.***

Inconformado, o ex-gestor do Instituto antes identificado, não obstante a intitulação de Recurso de Reconsideração, ingressou com requerimento de perdão da multa que lhe foi imputada decorrente do **Acórdão APL TC 401/2009,** ou a sua redução, solicitando, ainda, o seu parcelamento, no caso de não ser concedido o perdão requerido (fls. 397/405), tendo a Auditoria analisado e concluído por **indeferir o pedido de perdão da multa e de provimento do pedido de parcelamento**.

Não foi solicitada prévia oitiva do Ministério Público Especial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

VOTO

Em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução, não há como ser dispensada a multa aplicada, uma vez que decorreu de grave infração a preceitos legais e constitucionais, expressamente estabelecidos na LOTCE-PB (LC 18/93) e no Regimento Interno desta Corte, razão pela qual, em preliminar, é de se não conhecer de tal pedido.

No mérito, entretanto, no entender do Relator, nada obsta que seja concedido em **10 (dez) parcelas** iguais e sucessivas o parcelamento do valor da multa solicitado pelo ex-Presidente do Instituto, Senhor **SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA**, por restar evidenciada a impossibilidade da quitação integral daquele, além do que o pedido foi feito dentro do prazo estabelecido pelas **RN TC 05/95 e 33/97**[1].

Com efeito, o Relator vota no sentido de que o Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇA** do pedido de perdão e **CONHEÇA** do pedido de parcelamento, **CONCEDENDO** ao ex-Presidente do Instituto, Senhor **SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA**, o parcelamento do valor da multa que lhe fora aplicada, em **10 (dez) parcelas** iguais e sucessivas de **R$ 140,00 (cento e quarenta reais)**, vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que vier a ser proferida.

É o Voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 02516/06 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, com a declaração de suspeição suscitada pelo Conselheiro Presidente Antônio Nominando Diniz Filho, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em NÃO CONHECER do pedido de perdão e CONHECER do pedido de parcelamento, CONCEDENDO ao ex- Presidente do Instituto, Senhor SEBASTIÃO BEZERRA DE LIMA, o parcelamento do valor da multa que lhe fora

[1] Data de publicação do Acórdão: 15/07/2009; data do pedido de parcelamento: 25/08/2009.

aplicada, em 10 (dez) parcelas iguais e sucessivas de R$ 140,00 (cento e quarenta reais), vencendo a primeira delas até 30 (trinta) dias após a publicação da decisão ora proferida.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 24 de fevereiro de 2010.

_____
Conselheiro **Fernando** Rodrigues **Catão**
No exercício da Presidência

_____
Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

_____
Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-Pb

rkro